LEI Nº 5275, DE 04 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a concessão do serviço de transporte público de passageiros em Formiga.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Município de Formiga autorizado a promover a prestação do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros sob o regime de concessão.

Art. 2° A organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização do serviço de que trata esta Lei caberá a Superintendência Municipal de Trânsito, órgão da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

Art. 3° Para fins desta Lei considera-se concessão a delegação, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do serviço de transporte público de passageiros, feita pelo Município a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, mediante remuneração por tarifa cobrada dos usuários, com prazo, condições e obrigações definidas em contrato.

Art. 4° A licitação para a concessão será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento, bem assim dos que lhe são correlatados.

Art. 5° O edital de licitação conterá, especialmente:

I. Os objetivos e prazos da concessão;
II. O prazo, local e horário em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;
III. As condições para participar da licitação e forma de apresentação das propostas;
IV. Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
V. A relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;
VI. Os critérios e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas técnicas;
VII. A estrutura da tarifa e os parâmetros mínimos de qualidade e produtividade aceitáveis para a prestação de serviço adequada;
VIII. Os critérios de reajustes e os casos de revisão das tarifas;

IX. A minuta do contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas nesta Lei.

Art. 6º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, no instrumento de convocação da licitação, cláusulas ou condições que:

I. Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;
II. Estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes.

Art. 7º Na execução do contrato de concessão, a Superintendência Municipal de Trânsito será competente para, observado o que dispõem as leis federais 8.987, de 1995 e 8.666, de 1993, altera-los unilateralmente ou modificar a prestação dos serviços para melhor adequá-los às finalidades de interesse público.

Art. 8º O contrato de concessão estabelecerá, no mínimo:

I. A linha a ser explorada e o prazo da concessão;
II. O modo, forma e condições da prestação do serviço, inclusive tipos e quantidades mínimas de veículos;
III. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e produtividade da prestação do serviço;
IV. A tarifa contratual e aos critérios e procedimentos para o seu reajuste;
V. Os casos de revisão da tarifa;
VI. Os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária do serviço;
VII. A fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução do serviço;
VIII. As penalidades contratuais a que se sujeitará o concessionária e a forma de sua aplicação;
IX. Os casos de extinção da concessão;
X. O foro da comarca de Formiga - MG, para solução das divergências contratuais.

Art. 9º É vedada a transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do Município.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I. Atender as exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;
II. Comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor;
III. Assumir as obrigações da empresa concessionária ou permissionária do serviço.

Art. 10 São direitos e obrigações do usuário:

I. Receber serviços adequados;
II. Receber da Superintendência Municipal de Trânsito e da empresa operadora do transporte coletivo, informações para a defesa de interesses individuais ou Públicos;
III. Levar ao conhecimento do órgão de fiscalização irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço delegado;
IV. Zelar pela conservação os bens e equipamentos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;
V. Ser transportado com pontualidade e segurança, higiene e conforto;

Art. 11 Incumbe à Empresa Operadora do transporte coletivo de passageiros:

I. Prestar serviços adequados, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnica aplicáveis e no contrato;
II. Manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;
III. Prestar contas da gestão a Superintendência Municipal de Trânsito nos termos definidos no contrato;
IV. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou autorização;
V. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
VI. Zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;
VII. Respeitar a gratuidade ou abatimento da tarifa nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela empresa serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela empresa e o Município.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 04 de maio de 2018.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete